



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 317/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.111647-2024-80

Órgão: UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Requerente: 107623

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou uma lista dos processos de acumulação de cargos contendo os números dos processos SEI, os cargos acumulados, os níveis de escolaridades dos cargos e os pareceres do Seção de Análise de Licitude e Acumulação sobre acumulação das situações detalhadas abaixo:

Situação 1: Acumulações enquadradas como dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas no qual um dos cargos na UFRJ ou em outra instituição seja de auxiliar de saúde, de auxiliar de laboratório, de assistente de laboratório, de atendente de enfermagem, de técnico de laboratório/áreas, de técnico em farmácia, de taxidermista, de técnico em higiene dental, de técnico em prótese dentária, de técnico em análise clínicas, de técnico patologia clínicas, de técnico em anatomia e necropsia ou outros cargos com exigência mínima o ensino médio para posse.

Situação 2: Acumulações enquadradas como dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas no qual um dos cargos na UFRJ ou em outra instituição o candidato utilizou graduação (bacharel ou licenciatura) para suprir a exigência mínima ensino técnico para posse.

Situação 3: Acumulações enquadradas como dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas no qual um dos cargos na UFRJ ou em outra instituição seja de auxiliar de saúde, de auxiliar de laboratório, de assistente de laboratório, de atendente de enfermagem, de técnico de laboratório/áreas, de técnico em farmácia, de taxidermista, de técnico em higiene dental, de técnico em prótese dentária, de técnico em anatomia e necropsia ou outros cargos cuja exigência mínima seja curso profissionalizante para posse.

Situação 4: Acumulações enquadradas com um cargo de professor com outro técnico ou científico nos quais os cargos técnicos ou científicos na UFRJ ou em outra instituição tenha exigido somente o ensino médio ou somente curso profissionalizante para posse ou ambos.

Situação 5: Acumulações enquadradas com um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas no qual um dos cargos na UFRJ ou em outra instituição cuja exigência mínima tenha sido curso profissionalizante, ensino

médio ou tenha usado a graduação para suprir o curso técnico exigido para posse em que o servidor se encontre aposentado em um ou nos dois vínculos ocupados por ele.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A ouvidoria do órgão solicitou que o requerente realizasse o recurso de 1^a instância, haja vista que não obteve retorno do gestor da área responsável pela demanda.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A Universidade informou que não dispõe de bancos de dados sobre as acumulações de cargos, empregos, funções e proventos e suas análises. Nesse contexto, explicou que, as acumulações são analisadas caso a caso, de acordo com cada fato, situação que envolve essa necessidade. Analisa-se desde a nomeação/posse, passando por alterações de carga horária e regime de trabalho, aposentadoria, contratação de professor substituto, contratações temporárias, além das demandas advindas de trilhas de auditoria dos órgãos de controle (TCU, CGU, MPU). Assim, ponderou que, para cada servidor, pode haver mais de uma análise de caso. Dessa forma, ponderou que, a disponibilização dos processos SEI, que envolvem rotinas de análise de acúmulo, trazem consigo a possibilidade de acesso a dados sensíveis, relativos aos servidores da instituição. Assim, entendeu que, não há razoabilidade na demanda, tendo em vista que a UFRJ conta com cerca de 12.000 servidores ativos permanentes, segundo Painel Estatístico de Pessoal, que pode ser consultado no endereço <https://pessoal.ufrj.br/pessoal-em-numeros/>.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, argumentando que informações sensíveis podem ser tarjadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A UFRJ ratificou a negativa, ademais especificou que, a área de acumulação de cargos atua com somente três servidores, que atualmente estão envolvidos com a contratação de professores substitutos, aposentadoria, pensão, nomeação/posse, alteração de carga horária, trilhas de auditoria do TCU e da CGU, além de denúncias advindas dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais. Destacou que, tem aprimorado a transparência das informações elaboradas pela Seção, de modo a poder ser consultada por qualquer interessado via pesquisa pública do SEI, evitando restringir as informações, que anteriormente traziam dados mais sensíveis, como número da matrícula SIAPE. Para que tal levantamento fosse realizado, seria necessário paralisar a atuação da Seção, com ações primordiais para o andamento administrativo da Pró-Reitoria de Pessoal, paralisando concessão de direitos e cumprimento de deveres, que são as atividades principais.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais com fim à instrução processual. Em retorno, a recorrida informou que os processos de acumulação podem ser consultados pela pesquisa pública do sei (https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0) e que, naquele momento contavam com 1.617 processos, ademais pontuou que, os cargos ocupados pelos

servidores na UFRJ podem ser consultados no Portal da Transparência do Governo Federal (<https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/visao-geral>), informando que, os requisitos para ingresso em cada cargo são estabelecidos na Lei 11.091/2005, anexo II (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/anexo/Anexo01a07L11091compilado.htm). Esclareceu ainda que, a análise caso a caso se refere à compatibilidade de carga horária quando os cargos são acumuláveis. Por fim, reforçou que está envidando esforços para adequar o procedimento de apuração nos termos dos parâmetros definidos pelas normas vigentes (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativasgp/mgi-n-30-de-27-de-janeiro-de-2025-609756266>) e a publicação dos atos de licitude. Diante do apresentado, a CGU ponderou que, o universo do pedido abrange 1.617 processos, os quais teriam que ser analisados para que se pudesse verificar quais dizem respeito aos casos (situações) referidos pelo requerente, bem como, para que se fizesse o tratamento de eventuais informações pessoais sensíveis constantes dos documentos, a fim de atender o requerimento. Além disso, levou em consideração que, a Instituição refere que está envidando esforços para que possa publicar os atos de licitude. Desta forma, embora o presente pedido seja por informações de natureza pública, nos termos do art. 7º, incisos II e V da Lei de Acesso à Informação, a CGU entendeu que este, para que fosse atendido, exigiria trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados e informações e eventual tratamento de informações consideradas pessoais sensíveis, além de ser razoável supor que se enquadraria como desproporcional, dado o volume de processos que teriam que ser analisados, o que poderia comprometer as atividades regulares do setor responsável pela análise e tratamento das informações, o qual conta com somente três servidores, portanto, considerou evidenciado o enquadramento do pedido nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que permitem o não atendimento da demanda, nesses casos.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, visto que o órgão evidenciou a exigência de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação das informações demandadas, para seu atendimento, além de ser razoável supor que o pedido se enquadre como desproporcional, dado o volume de processos que teriam que ser analisados, além de eventual necessidade de tratamento das informações pessoais sensíveis, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, para a disponibilização da informação.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido argumentando que comprehende os argumentos apresentados pelo órgão, porém, a restrição de acesso a essas informações compromete o direito do cidadão de acompanhar os gastos públicos e verificar se os pareceres de acumulação de cargos estão em conformidade com os princípios legais estabelecidos pela Constituição Federal. Reiterou o argumento com relação a aplicação de tarjas em informações sensíveis, ademais apontou que o portal de transparência mencionado pelo órgão apresenta apenas informações sobre cargos da esfera federal, impossibilitando a verificação dos cargos ocupados em outras esferas e em empresas públicas.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Dante do apresentado, verifica-se que a recorrente reiterou o pedido destacando que a negativa não deve prosperar principalmente porque seria prejudicado o direito do cidadão de acompanhar os gastos públicos e verificar se os pareceres de acumulação de cargos estão em conformidade com os princípios legais estabelecidos pela Constituição Federal. Entretanto, apesar da irresignação do requerente, ressalta-se que, mesmo em casos de solicitações de informações ostensivas, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, o que poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja amparada conforme os

termos legais. No contexto apresentado, a Lei nº 12.527/2011 foi expressa em determinar que pedidos desproporcionais e/ou que causem trabalhos adicionais ao órgão/entidade não serão atendidos, e o entendimento desta Comissão é que nessas situações o demandado deve apresentar as devidas justificativas. No presente caso, observa-se que, a UFRJ informou que, além do número expressivo de 1.617 processos, estes precisariam ser analisados para avaliar a necessidade de tarjamento de eventuais informações pessoais, o que está de acordo com o disposto no art. 31 da Lei n 12.527/2011. Sobre isto, destaca-se que, isto não é uma opção ao órgão, mas uma obrigação, com fim ao cumprimento da preservação de dados pessoais. No contexto da negativa, a UFRJ ainda apresentou que a área responsável pelo atendimento só detém apenas 3 servidores, dessa maneira não se pode olvidar que o atendimento impactaria negativamente nas atividades rotineiras da unidade. Portanto, considerando o volume das informações bem como as condições para atendimento da demanda vê-se justificada a impossibilidade do êxito ao pleito, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, vale citar alguns precedentes da CMRI referentes ao respectivo fundamento legal: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, nos termos dos incisos II e II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido se apresenta desproporcional e seu atendimento causaria trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819538** e o código CRC **9115C8B3** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819538